

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 157/00

SESSÃO DE 13/04/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000752/93

A.I. Nº: 141097/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS, PORQUANTO ESTAVAM DESPROVIDOS DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Na Instância Singular, a ilustre julgadora proferiu decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento dos agentes autuantes, uma vez que não foi emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, com vistas a se sanar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a irregularidade verificada. Entretanto, não há como se acatar tal decisão, pois, consoante entendimento já firmado pelo egrégio Conselho Pleno, a ausência de selo fiscal de trânsito em documento fiscal não configura irregularidade sanável, não sendo, por isso mesmo, cabível a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no art. 736 do Decreto nº 21.219/91. Desse modo, rejeita-se aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Primeira Instância para a realização de um novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a autuada transportava 81,97 toneladas de chapa grossa acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 22295, 22296, 22297, 22298, 22302 e 22303. Ocorre que mais 17,59 toneladas da mesma mercadoria se faziam acompanhar da Nota Fiscal série única nº 22304, a qual se encontrava desprovida do selo fiscal de trânsito, pelo que foi considerada inidônea pelos agentes autuantes.

Am

Indicados os dispositivos legais infringidos, sugeriu-se a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Em atendimento à solicitação de diligência de fls. 07, foi anexada aos autos (v. fls. 10) a Nota Fiscal série única de nº 22304.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, razão porque se lavrou o Termo de Revelia de fls. 04.

Na Primeira Instância Administrativa, a nobre julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento dos agentes do Fisco para lavrarem o Auto de Infração.

A Assessoria Tributária, em Parecer nº 034/94, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão de 1º grau, decidindo-se pelo retorno do processo à Instância Singular no sentido de se proferir novo julgamento, desta feita com a análise do mérito da questão. Tal entendimento foi acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Ao se manifestar sobre o processo, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos - consoante Resolução nº 107/95 -, pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que não foi concedido ao contribuinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade verificada, consistente na lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Contra a referida decisão, o Estado do Ceará, por seu representante legal, interpôs Recurso Especial ao insigne Conselho Pleno, requerendo, após exposição do arrazoado, o conhecimento e provimento do referido recurso, para o fim de que fosse reformada a decisão declaratória de nulidade proferida por esta egrégia 1ª Câmara de Julgamento, sendo à mesma devolvidos os autos do processo para uma nova apreciação. Assim não entendendo, que seja mantida a nulidade do Auto de Infração, mas não pelo motivo já abordado e sim por cerceamento de defesa, devido ao caráter dúbio da autuação que não deixa claro o que levou à autuação, se o caráter inidôneo da Nota Fiscal ou se a falta da mesma.

Decidiu o insigne Conselho Pleno, por unanimidade de votos - Consoante Resolução nº 25/99 -, rejeitar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, determinando o retorno do processo à mesma para que fosse proferido novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal, a atuada transportava 81,97 toneladas de chapa grossa acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 22295, 22296, 22297, 22298, 22302 e 22303. Ocorre que mais 17,59 toneladas da mesma mercadoria se faziam acompanhar da Nota Fiscal série única nº 22304, a qual se encontrava desprovida do selo fiscal de trânsito, pelo que foi considerada inidônea pelos agentes autuantes.

Data vênia, não podemos concordar com a decisão de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, por impedimento dos agentes autuantes, sob o argumento de que não se concedeu à empresa atuada o prazo de 72 (setenta e duas) horas com vistas a sanar a irregularidade verificada. Com efeito, consoante entendimento já firmado pelo insigne Conselho Pleno – questão, por sinal, já exaustivamente debatida –, a ausência de selo fiscal de trânsito em documento fiscal não configura irregularidade sanável, não devendo, por isso mesmo, dar causa a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, previsto no art. 736 do Decreto nº 21.219/91. Ora, a ser assim a Lei nº 11.961/92 (a chamada lei do selo) perderia totalmente o sentido, porquanto o seu objeto maior, que seria o controle – através da aposição do selo fiscal de trânsito no documento fiscal – das entradas e saídas de mercadorias do território cearense, deixaria de existir.

À luz da citada lei e do seu regulamento (Decreto nº 22.322/92), o documento fiscal desprovido do selo fiscal de trânsito, isto é, quando não recebe a aposição do aludido selo por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, é considerado inidôneo.

Por demais oportuno é o trabalho da Procuradora do Estado, Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira - quando se manifestou sobre o Re 1400-02690/93 (anexo ao processo) -, que, de forma proficiente e elucidativa -, veio solucionar de vez a questão. Com a devida vênia, passamos a transcrever, na íntegra, parte do referido trabalho:

"De fato, o selo fiscal não é simples formalidade da nota fiscal que, ausente, se possa dar ao contribuinte prazo para a colocação; trata-se, na verdade, de outro documento fiscal autônomo, cuja ausência torna concreta a infração, da mesma forma que ocorreria com a própria nota fiscal. Em outras palavras, configurada a hipótese legal de cabimento do selo, a sua ausência já configuraria a infração fiscal, do que resultaria a impossibilidade de se conceder prazo para regularização.

"A se entender de modo contrário dever-se-ia também acatar a hipótese de que a ausência da própria nota fiscal seria irregularidade sanável, ou seja, conceder-se-ia ao contribuinte o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que pudesse emitir a nota fiscal que não emitira no momento próprio.

"Esse entendimento, aliás é o único que se pode extrair da análise sistemática do Decreto nº 22.322/92, que em apenas uma hipótese admite a regularização por falta do selo: quando o contribuinte espontaneamente confessa a omissão e procura o órgão fazendário para saná-la, no prazo máximo de três (03) dias úteis, nos termos da regra contida no art. 39 do aludido Decreto, "verbis":

"Art. 39 -(omissis)....."

§ 6º - Ocorrendo operação ou prestação sem que o documento tenha recebido o selo fiscal de trânsito, o adquirente deverá procurar o órgão de sua jurisdição no prazo máximo de até três (03) dias úteis do recebimento e comprovar sua efetivação, antes de iniciada a ação fiscal."

"Afora essa hipótese, não há outra possibilidade de a irregularidade ser sanada: configurado o fato gerador, embora seja tal documento selado, depois, pela autoridade competente, esse ato não tem o condão de desconstituir a infração, já materializada com o flagrante.

"E de outro modo não poderia ser o espírito da lei senão esse, até porque se se fosse reconhecer como procedimento correto a concessão do prazo de 72 (setenta e duas) horas em todas as situações em que estivesse configurado o fato gerador dessa obrigação tributária, toda a lei específica teria perdido o sentido e o seu objetivo. É que não haveria nem mesmo necessidade de se estabelecer sanções pois o flagrante seria sempre resolvido com a aposição do selo na nota fiscal, que não mais seria inidônea; e o contribuinte, como soi acontecer, só faria a selagem se fosse flagrada em situação fiscal irregular.

"Observe-se ainda que o referido prazo de 72 horas seria inaplicável à espécie, ainda que concretizada a infração - o que não houve, na espécie -, porque o ato de regularização da documentação fiscal estaria unicamente à mercê da autoridade fazendária. Isto significa que somente essa autoridade poderia selar o documento fiscal. E em sendo assim, a exigência de se colocar o selo no primeiro posto limitrofe cairia por terra, pois bastaria, então, que a Fazenda distribísse o selo fiscal de trânsito para todos os postos e extinguisse de vez a exigência de aposição desse documento no posto de fronteira ou no primeiro por que passasse a mercadoria.

"Mas enquanto houver aquela exigência legal, o flagrante de ausência do selo é da mesma natureza daquele que se faz pela ausência da própria nota: é de irregularidade insanável, à qual não se pode aplicar a regra do art. 736 do RICMS."

À vista da racionalidade e solidez de tais argumentos, não há como se acatar a decisão de nulidade do feito proferida pela nobre julgadora monocrática. Assim é que o processo deve retornar à Primeira Instância para uma nova apreciação, por força do que determina o art. 43 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

"Art. 43 - Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito, proferida em 1ª Instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento." (Grifos nossos).

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância Singular, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

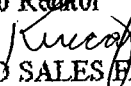
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Primeira Instância, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/05/00.


FRANCISCO FAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente

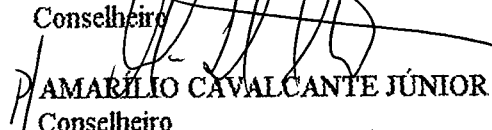

RAIMUNDO AGEN MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

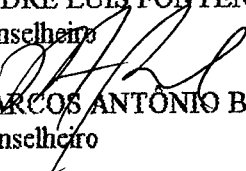

VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


VITOR QUÊNDERE AMORA
Conselheiro


AMÁLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MATHEUS FÁRIA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário